

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 666/95 - Ap. Proc. SE nº 1965/95
INTERESSADA : Assessoria Técnico-Legislativa
ASSUNTO : Projeto de Lei nº 169/95 - Criação de
Universidade Estadual da Baixada Santista e Litoral
RELATORA : Consª Bernardete Angelina Gatti
PARECER CEE Nº 812/95 - CETG - APROVADO EM 20-12-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Assessoria Técnico-Legislativa de São Paulo encaminhou a Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação cópia de Projeto de lei publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de abril de 1995, solicitando manifestação sobre o assunto ali versado, para que na ocasião oportuna os necessários esclarecimentos possam ser prestados ao Excelentíssimo Senhor Governador. A Senhora Chefe de Gabinete encaminhou os autos a este Conselho Estadual de Educação para manifestação a respeito.

O Projeto de lei encaminhado a este Conselho e o de nº 169/95, de autoria da Deputada Mariângela Duarte e dispõe sobre a criação da Universidade Estadual da Baixada Santista e Litoral e da outras providências. Tem seu embasamento legal nos seguintes dispositivos:

A. Disposições Transitórias da Constituição Federal, de 05-10-88:

"Artigo 60 - Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados

da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

"Parágrafo único - Em igual prazo, as universidades públicas descentralizam suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional".

B. Disposições Transitórias da Constituição Estadual aprovada em 05-10-89:

"Artigo 52 - Nos termos do art. 253 desta Constituição e do art. 60. parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, o Poder Público Estadual implantará ensino superior público e gratuito nas regiões de maior densidade populacional, no prazo de até três anos, estendendo as unidades das universidades Públicas estaduais e diversificando os cursos de acordo com as necessidades sócio-econômicas dessas regiões.

"Parágrafo único - A expansão do ensino superior público a que se refere o "caput" poderá ser viabilizada na criação de universidades estaduais, garantido o padrão de qualidade".

1.2. APRECIÇÃO

Sobre o assunto em tela tem o CEE competência para manifestar-se, uns termos do inciso X, do Artigo 2º, da Lei nº 10.403, de 06 de julho de 1971, "in verbis": (compete ao Conselho) "autorizar a instalação e o

funcionamento de universidades estaduais e municipais, ou mantidas por fundações, ou associações instituídas pelo Poder Público estadual ou municipal; aprovar-lhes os estatutos e regimentos gerais e suas alterações; reconhecê-las e aos novos cursos, que venham a ser por elas criados na forma dos respectivos estatutos ou regimentos gerais".

A normatização da matéria encontra-se expressa na Deliberação CEE nº 03/94, onde estão previstos os requisitos necessários a implantação de universidades.

Cumprindo ainda lembrar que embora não o tenha feito, também é da competência deste Conselho, conforme estabelece o inciso III, do Artigo 2º, da Lei nº 10.403/71: "fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação provenientes do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica...".

Na propositura em tela, tendo em vista tratar-se apenas da apreciação de um projeto de lei desacompanhado de quaisquer documentos demonstrativos da situação concreta a ser examinada, torna-se necessária uma análise de mérito do assunto, em caráter geral, que servirá de orientação para os futuros casos similares.

Foi o que ocorreu anteriormente, quando da edição da Lei Estadual nº 952, de 30 de Janeiro de 1976, que criou a Universidade Estadual "Júlio de Mesquita Filho", a ela incorporando todos os estabelecimentos isolados estaduais de ensino superior existentes na época.

No caso em apreço, cabe ressaltar que o projeto de lei apresentado indica os institutos privados de ensino superior já existentes na região: Universidade

Católica de Santos, Universidade Santa Cecília dos Bandeirantes, Fundação Lusíadas e Fundação Aelis, estas duas em vias de conseguirem autorização para constituírem-se como universidades, o que prova não estar o município desassistido em relação ao ensino superior.

Deve-se ainda esclarecer que o assunto objeto do projeto de lei apresentado já foi alvo de análise neste Conselho, nos Pareceres CEE nºs 125/86, 1227/85, 1225/85, 1375/85, 1393/83, 1273/80, 389/80 e outros. Consolidou-se nas análises do Conselho o princípio segundo o qual para a organização de uma Universidade devem ser observados os critérios em que se destacam o adequado planejamento inicial e a expansão futura, considerando principalmente os limites restritos dos recursos financeiros disponíveis e a duplicação de meios para atingir os mesmos fins numa dada região. Saliente-se que não foram realizados estudos destinados a avaliar a viabilidade e os custos resultantes da implantação da nova Universidade. Além disso, muito se deverá realizar, ainda, nas três Universidades estaduais existentes, para que atinjam os seus limites e condições plenas de funcionamento, sendo que, elevados serão os recursos necessários a dispender, tanto físicos como financeiros, mas principalmente humanos, na implantação de instituição dessa natureza na Baixada Santista.

Nessa região, o ensino universitário vem sendo de responsabilidade da iniciativa particular e alto seria o investimento necessário para a implantação de uma Universidade mantida pelo Estado, onde tudo estaria por fazer, dificilmente havendo disponibilidade de recursos sem que repercussões existissem em relação aos demais investimentos e custeio de outras atividades a serem

mantidas pelo Estado. Lembramos mais uma vez que a Baixada Santista não é uma região desassistida em relação ao ensino superior. Assim, pensando em uma política global em que o Estado deve buscar a racionalização de seu sistema de ensino, somos de parecer que, por ora, não é de se cogitar da instalação de uma Universidade Estadual em Santos.

2. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, deverá ser respondida a consulta da Senhora Secretária de Estado da Educação.

São Paulo, 29 de novembro de 1995

a) **Cons^a Bernardete Angelina Gatti**

Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Eduardo Storópoli, Frances Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto Dante, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Melânia Dalla Torre.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1995.

a) **Cons. José Mário Pires Azanha**

Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro André Alvino Guimarães Caetano votou favoravelmente nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Recomenda-se ao Governo Estadual que estude a viabilidade da extensão gradativa de unidades de universidades públicas estaduais já existentes, a fim de se atender às necessidades sócio-econômicas da região e aos anseios da comunidade escolar quanto ao ensino superior público na Baixada Santista.

a) Cons. ANDRÉ ALVINO GUIMARÃES CAETANO